



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601140-49.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601140-49.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERENTE: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Representante do(a) REQUERIDO: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO DE CONTEÚDO. PESSOA NATURAL NÃO CANDIDATA. VEDAÇÃO LEGAL ABSOLUTA. MEIO PROSCRITO. COTEJO DE GESTÕES PÚBLICAS DE SEGURANÇA. MENÇÃO EXPRESSA A PARTIDO POLÍTICO, NÚMERO DE URNA (45) E CANDIDATO ADVERSÁRIO (JHC). NATUREZA DE PROPAGANDA ELEITORAL COMPARATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO DE MERA PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNAMENTAL. INAPLICABILIDADE DA RESSALVA DE MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA. INDEPENDÊNCIA ENTRE A LICITUDE DO CONTEÚDO ORGÂNICO E A ILICITUDE DO MEIO FINANCEIRO PATROCINADO. PRESERVAÇÃO DA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA VIA ORGÂNICA. MULTA FIXADA NO PISO LEGAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo atual Governador do Estado de Alagoas, pessoa natural que não disputa cargo eletivo no pleito de 2026, contra decisão monocrática de mérito que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral proposta por coligação partidária adversária, confirmou a ordem inibitória de abstenção de impulsionamento e condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 29, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

2. O representado contratou e custeou, sob a identificação "Pago por Paulo Dantas", o impulsionamento comercial de vídeo de 2 minutos e 3 segundos no perfil @paulodantasalagoas no Instagram (anúncio nº 2301756410585195 na Biblioteca da Meta), que obteve entre 600 mil e 700 mil impressões e público potencial estimado superior a 1 milhão de eleitores alagoanos.

3. A publicação patrocinada utilizou a entrega do novo Quartel-General da Polícia Militar como ponto de partida para estruturar comparação entre investimentos públicos e indicadores de criminalidade, contrapondo a gestão estadual atual ao "governo do 45, do PSDB, de hoje, do JHC", apontando este último como responsável pelos piores índices históricos de violência no Estado e associando a chapa opositora à pretensão de retorno ao governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a mensagem divulgada mediante distribuição patrocinada cuida de mera prestação de contas de atos governamentais ou se ostenta conotação eleitoral com natureza de propaganda política; (ii) saber se o impulsionamento de propaganda eleitoral contratado por pessoa física não candidata consubstancia ilícito eleitoral autônomo punível com multa, independentemente de haver ofensa à honra, falsidade manifesta ou qualificação como propaganda negativa autônoma; e (iii) saber se a preservação da postagem em ambiente de circulação orgânica obsta a imposição de sanção pecuniária pela contratação onerosa de tráfego pago na internet.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conteúdo patrocinado extrapola a simples prestação de contas administrativa desinteressada, na medida em que insere elementos objetivos e explícitos da disputa majoritária em curso, tais como a indicação de legenda partidária (PSDB), número de urna da chapa adversária (45), identificação nominal do candidato opositor ao Governo (JHC) e referência à disputa de 2026, caracterizando propaganda eleitoral comparativa voltada a influenciar a formação da vontade do eleitorado.

6. A ressalva legal e regulamentar conferida à manifestação de cidadãos em redes sociais (art. 28, § 6º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019) restringe-se à circulação espontânea na internet, sendo ontologicamente incompatível com a compra de alcance remunerado mediante ferramentas algorítmicas de segmentação

publicitária.

7. A legislação eleitoral consagra vedação peremptória à propaganda eleitoral paga na internet (art. 57-C, caput, da Lei nº 9.504/1997), reservando a faculdade excepcional do impulsionamento exclusivamente a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos, sendo categoricamente proibida a contratação de impulsionamento eleitoral por pessoa natural não concorrente a mandato (art. 57-B, IV, "b", da Lei das Eleições e art. 28, IV, "b", da Resolução-TSE nº 23.610/2019).

8. A manutenção da publicação em seu formato nativo orgânico, motivada pela ausência de ofensa moral direta ou fato sabidamente inverídico, destina-se a prestigiar a liberdade de manifestação e debate democrático sobre políticas públicas (art. 5º, IV e IX, e art. 220 da CF), coexistindo em perfeita harmonia com a punição do uso ilegítimo de recursos privados para adquirir alcance massivo em meio proscrito, configurando ilícito formal estritamente subsumido ao art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

9. A fixação da penalidade no piso mínimo legal de R\$ 5.000,00, decorrente do afastamento da tese de reiteração e exasperação de pena, atende estritamente aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade diante do alcance massivo do anúncio, inexistindo autorização normativa para minoração aquém da moldura mínima prevista pelo legislador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Mantida integralmente a decisão monocrática de parcial procedência da representação.

Tese de julgamento: "1. A veiculação patrocinada na internet que contrapõe realizações de governos e inclui menção expressa a partido político, número de urna e candidato adversário ostenta nítida natureza de propaganda eleitoral comparativa, não se qualificando como mera prestação de contas governamental nem como manifestação espontânea de pensamento. 2. A contratação de impulsionamento oneroso de conteúdo político-eleitoral por pessoa natural não candidata constitui infração autônoma ao art. 57-B, IV, 'b', e ao art. 57-C, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997, atraindo de forma objetiva a sanção de multa prevista no § 2º do mesmo diploma legal. 3. A preservação da publicação em circulação orgânica na rede social, amparada na garantia constitucional da liberdade de manifestação e no debate dialético de políticas públicas, não afasta a ilicitude formal do uso de meio econômico proscrito para a compra de audiência na internet. 4. Inexistindo causas de agravação da reprimenda, a sanção pecuniária deve permanecer fixada no piso legal de R\$ 5.000,00, limite intransponível para efeito de redução judicial."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/10/2026

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS em face da decisão monocrática de mérito de ID 10547846 que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na representação eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE.

Na petição inicial, a representante sustentou que o representado contratou e custeou, na condição de pessoa física não candidata, a distribuição remunerada de vídeo publicitário em seu perfil na rede social Instagram (@paulodantasalagoas), hospedado na URL https://www.instagram.com/p/Dc6VFk9ul_r/ e registrado na Biblioteca de Anúncios da Meta sob o identificador nº 2301756410585195.

Aduziu a autora que a peça audiovisual, sob o pretexto de divulgar a inauguração do novo Quartel-General da Polícia Militar de Alagoas, estruturou comparação de investimentos em segurança pública e índices de criminalidade voltada a desqualificar o grupo político adversário, indicando-o expressamente como o "governo do 45, do PSDB, de hoje, do JHC", atribuindo àquela gestão anterior a condição de pior segurança pública do país e quinta capital mais violenta. Argumentou a ocorrência de impulsionamento ilegal contratado por pessoa natural alheia à disputa e a difusão de propaganda negativa em meio proscrito, pugnando pela remoção da publicação, cessação do patrocínio e aplicação de multa no teto legal.

Por meio da decisão liminar de ID 10518511, a tutela de urgência foi deferida em parte pelo Juízo Auxiliar para determinar a suspensão imediata do anúncio patrocinado nº 2301756410585195 e a requisição de relatórios técnicos e financeiros à provedora de aplicação, indeferindo-se o pleito de exclusão da postagem orgânica e o comando inibitório genérico.

Sobreveio a decisão monocrática meritória de ID 10547846, pela qual este Relator julgou parcialmente procedente a representação para confirmar a cessação do impulsionamento pago referente ao anúncio nº 2301756410585195, manter a veiculação orgânica do vídeo, afastar a reiteração e condenar o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com amparo no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 29, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, em virtude da contratação de impulsionamento eleitoral por pessoa natural não candidata.

Inconformado, o representado interpôs recurso eleitoral (ID 10549824), sustentando que a gravação consubstancia debate administrativo e prestação de contas, de modo que, afastada a propaganda negativa na decisão monocrática, inexistiria propaganda eleitoral apta a atrair as sanções dos arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/1997, pugnando pela reforma dos capítulos desfavoráveis e afastamento da penalidade pecuniária.

A coligação recorrida apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10556301), requerendo o total

desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar perante este Colegiado, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer de mérito (ID 10559585) opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal previstos no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, conheço do recurso eleitoral interposto.

Passo ao exame das matérias devolvidas à apreciação plenária deste Colegiado.

A devolução recursal restringe-se aos capítulos da decisão monocrática que foram desfavoráveis ao insurgente, quais sejam: a confirmação definitiva da ordem inibitória de abstenção de impulsionamento remunerado do anúncio nº 2301756410585195 e a condenação do representado ao pagamento da penalidade de multa eleitoral no importe de R\$ 5.000,00.

De plano, afasta-se qualquer alegação de perda superveniente de interesse processual ou de objeto em razão da suspensão operacional do anúncio levada a efeito pela plataforma digital Meta Platforms após o deferimento da liminar.

A infração eleitoral formal decorrente de impulsionamento pago irregular na internet consuma-se no instante em que a peça publicitária patrocinada entra em veiculação e alcança os usuários da rede. Conforme atestam os relatórios técnicos oficiais acostados aos autos, a publicidade patrocinada esteve plenamente ativa entre os dias 5 e 10 de setembro de 2026, gerando entre 600 mil e 700 mil impressões perante um público estimado em mais de 1 milhão de eleitores alagoanos.

A posterior cessação técnica da veiculação, operada unicamente para dar cumprimento à determinação judicial, faz cessar a continuidade da lesão, mas não apaga o alcance comunicacional massivo já consumado perante o eleitorado local, subsistindo de forma plena o interesse sancionatório estatal.

No mérito recursal, a tese central articulada pelo recorrente consiste na alegação de que o vídeo veiculado cuidaria de mera prestação de contas administrativa e cotejo de políticas públicas de segurança, de modo que, afastada a configuração de propaganda negativa, faltaria o antecedente jurídico indispensável para incidir o regime sancionador dos arts. 57-B e 57-C da Lei das Eleições (ID 10549824).

Razão não assiste ao insurgente.

O exame da integralidade do vídeo e de sua transcrição textual evidencia que a mensagem veiculada ultrapassou as balizas de uma comunicação meramente informativa ou institucional sobre atos de governo. Ainda que a fala principie noticiando a entrega do novo Quartel-General da Polícia Militar, essa referência atua unicamente como ponto de partida retórico para a construção de um confronto direto de candidaturas no pleito em andamento.

O núcleo persuasivo da mensagem estrutura-se a partir de marcadores eleitorais explícitos e inconfundíveis. O orador anuncia que passará uma "informação muito importante" e introduz contraste entre períodos governamentais, apontando que, na gestão vinculada ao "governo Téó, do partido PSDB, do 45, que hoje pleiteiam voltar ao governo de Alagoas", o Estado ostentava a pior segurança do país e a quinta capital mais violenta. Ato contínuo, a peça enaltece a gestão subsequente de Renan Filho como o marco da mudança e contrapõe os investimentos efetuados àqueles do "governo do 45, do PSDB, de hoje, do JHC", arrematando com a exaltação da atual gestão estadual e o compromisso de "botar a bandidagem na cadeia".

A veiculação deliberada do nome do candidato adversário ao Governo do Estado ("JHC"), a reiteração do respectivo número de urna ("45") e a menção explícita à disputa em curso ("que hoje pleiteiam voltar ao governo") retiram qualquer caráter neutro da manifestação. O eleitor alcançado pela publicidade não foi destinatário de um balanço contábil ou administrativo desinteressado, mas foi chamado a comparar projetos políticos antagônicos que concorrem diretamente ao cargo de Governador do Estado no pleito de 2026.

A prestação de contas de atos governamentais limita-se a informar programas, metas e obras estatais; não demanda qualificar adversários, invocar números de urna nem vincular administrações passadas à chapa opositora no pleito vigente. Tratando-se de peça que busca valorizar determinado projeto político em detrimento de candidatura concorrente, resta configurada autêntica propaganda eleitoral comparativa.

Tampouco socorre o recorrente a invocação do art. 28, § 6º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019. O referido dispositivo ressalva expressamente que a manifestação espontânea de cidadãos em matéria político-eleitoral não é considerada propaganda eleitoral. Todavia, a aquisição onerosa de tráfego pago na internet, mediante aporte deliberado de recursos financeiros para segmentar e inflar o alcance do vídeo a mais de 600 mil impressões (ID 10515761), desnatura por completo o requisito da espontaneidade. A distribuição paga afasta a incidência da salvaguarda e submete a publicação ao regime jurídico estrito da propaganda eleitoral na internet.

Assentada a natureza de propaganda eleitoral comparativa da mensagem, cumpre examinar a legalidade do meio utilizado para sua propagação no ambiente virtual.

A legislação eleitoral estabelece a proibição geral de veiculação de qualquer modalidade de propaganda eleitoral paga na internet, nos termos do art. 57-C, caput, da Lei nº 9.504/1997. O impulsionamento de conteúdos constitui exceção restrita e autorizada unicamente quando atendidas duas condições cumulativas: ser contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas e candidatos (art. 57-C, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 29 da Resolução-TSE nº 23.610/2019) e visar exclusivamente à promoção das candidaturas do próprio contratante.

Em reforço a essa diretriz, o art. 57-B, IV, "b", da Lei das Eleições e o art. 28, IV, "b", da Resolução-TSE nº

23.610/2019 asseguram a livre manifestação de pessoas naturais em redes sociais, vedando de maneira peremptória a contratação de impulsionamento oneroso por cidadãos não candidatos. A regra legal é taxativa: quem não disputa o certame eleitoral na condição de candidato está legalmente proibido de impulsionar conteúdo eleitoral, seja ele de caráter positivo, comparativo ou negativo.

No caso concreto, é fato incontroverso que o representado exerce a chefia do Poder Executivo estadual e não concorre a cargo eletivo no pleito de 2026. Do mesmo modo, os dados fornecidos pela provedora de aplicações Meta Platforms comprovam que a veiculação do anúncio Ad ID 2301756410585195 foi contratada e custeada sob o registro "Pago por Paulo Dantas", consubstanciando pessoa física não candidata.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é consolidada no sentido de que a contratação de impulsionamento de conteúdo eleitoral por pessoa física alheia à disputa configura meio proscrito, ensejando a penalidade pecuniária prevista em lei. Vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPULSIONAMENTO. REDE SOCIAL. PRÉ-CAMPANHA. PESSOA FÍSICA ALHEIA AO PLEITO. ARTS. 36, 36-A, 57-B E 57-C DA LEI 9.504/97. CONTEÚDO ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. VEDAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. CANDIDATOS. PRÉVIO CONHECIMENTO. OCORRÊNCIA. VÍCIO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. No aresto unânime embargado, esta Corte Superior confirmou acórdão do TRE/MA em que se manteve multa individual de R\$ 10.000,00 imposta a terceiros e aos respectivos beneficiários (à época pré-candidato à reeleição ao governo do Maranhão em 2022 e seu vice) pela prática de propaganda eleitoral extemporânea mediante impulsionamento de conteúdo (arts. 57-B e 57-C da Lei 9.504/97). 2. Inexiste vício a ser suprido. Na espécie, assentou-se que o Tribunal Superior Eleitoral já consignou que, nos termos dos arts. 57-B e 57-C da Lei 9.504/97, o impulsionamento de conteúdos eleitorais é permitido somente aos candidatos, coligações e partidos políticos, vedada sua contratação por pessoa física alheia à disputa, como ocorreu no caso dos autos. 3. Quanto à prévia ciência da propaganda pelos candidatos, diversamente do que foi alegado, consta do aresto, de forma clara e fundamentada, manifestação de que, segundo o TRE/MA, "a veiculação patrocinada foi promovida por pessoas de seu estreito grupo político e contou com a participação deles por meio de imagens e entrevistas cuidadosamente elaboradas para fins de edição e publicação, além de seus perfis pessoais terem sido marcados". Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. 4. O suposto vício apontado denota propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados.(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060043653, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/12/2023.)

Essa orientação jurisprudencial evidencia a perfeita harmonia e coerência do julgamento monocrático ora combatido. A manutenção da publicação em seu alcance orgânico decorreu do reconhecimento de que a mensagem, embora comparativa, não continha imputações criminosas, fatos sabidamente inverídicos ou pedido explícito de não voto, respeitando a liberdade constitucional de expressão e debate político (art. 5º, IV e IX, e art. 220 da CF).

A licitude do conteúdo na via orgânica, todavia, não convalida o emprego do meio financeiro proscrito. A infração que atrai a sanção de multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 é objetiva e formal,

aperfeiçoando-se pela utilização do poder econômico privado por pessoa não autorizada para amplificar artificialmente mensagem eleitoral perante o eleitorado.

Não procede, pois, a tese de vulneração ao princípio da tipicidade estrita, porquanto a conduta amolda-se com exatidão à hipótese legal de propaganda eleitoral veiculada por meio pago proibido.

Com tais considerações, resta apreciar a pretensão subsidiária de exclusão da sanção pecuniária aplicada.

O art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 29, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 cominam a penalidade de multa na moldura de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, ou no montante correspondente ao dobro da quantia despendida caso este supere o limite máximo legal.

Na decisão monocrática de mérito recorrida, este Relator afastou expressamente a exasperação da sanção postulada na inicial a título de reiteração, acolhendo a defesa do representado de que o ciclo do anúncio iniciou-se em momento anterior aos pronunciamentos judiciais interlocutórios invocados como paradigmas.

Diante da inexistência de causas de agravação e sopesando o montante despendido na contratação (estimado entre R\$ 3.500,00 e R\$ 4.000,00), a reprimenda foi arbitrada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por expressa vedação normativa e jurisprudencial, a penalidade não comporta redução aquém do piso legal fixado pelo legislador. O quantum arbitrado mostra-se proporcional à repercussão do ilícito e suficiente para reprovar o emprego de ferramenta onerosa vedada à pessoa natural, inexistindo qualquer espaço jurídico para afastar a cominação pecuniária expressamente prevista no texto de lei.

Ante o exposto, em consonância com o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de CONHECER do recurso eleitoral interposto por PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática recorrida que julgou parcialmente procedente a representação, confirmou em definitivo a ordem inibitória de abstenção de impulsionamento pago do anúncio nº 2301756410585195 e condenou o representado ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

Relator